PARECER JURÍDICO-TÉCNICO 001-2026

Assunto: Possibilidade de adaptação e disponibilização de próteses auditivas em consultórios de Otorrinolaringologia à luz das Resoluções do Conselho Federal de Medicina

I. Objetivo e contextualização

O presente Parecer Jurídico-Técnico tem por objetivo orientar, de forma institucional, os(as) médicos(as) otorrinolaringologistas acerca de um questionamento frequente na prática assistencial: a possibilidade de indicar, adaptar e eventualmente disponibilizar próteses auditivas no ambiente do consultório, bem como os limites éticos e regulatórios aplicáveis à comunicação dessa atuação ao público.

A análise concentra-se nas normas do Conselho Federal de Medicina que disciplinam, de um lado, a vedação à mercantilização e os parâmetros de publicidade médica e, de outro, a delimitação de atos médicos próprios da Otorrinolaringologia relacionados à reabilitação auditiva com próteses e órteses.

II. Premissa normativa e deontológica

Como premissa normativa e deontológica, que informa a interpretação das regras de publicidade e conduta profissional médica, especialmente quanto à necessária separação entre ato médico e interesses comerciais, cumpre registrar que o Código de Ética Médica, em seu art. 58, veda o exercício mercantilista da medicina, orientando que a atuação profissional deve permanecer vinculada à finalidade assistencial e ao melhor interesse do paciente, vedada a utilização do ato médico como instrumento de comércio.

III. Publicidade médica e limites éticos aplicáveis (Resolução CFM nº 2.336/2023)

Para análise do assunto em epígrafe, avaliamos, inicialmente, a Resolução CFM nº 2.336/2023 (Publicidade Médica), especialmente o seu art. 9º.

Nesse contexto, o art. 9º estabelece, como diretriz, que é vedado ao médico exercer atividade mercantilista, realizar propaganda enganosa/abusiva ou promover venda direta

D4Sign 7cbb5c09-8830-405b-b60c-421689a8fcaf - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

de produtos vinculando-a ao ato médico, impedindo a confusão entre o ato médico e a atividade comercial, bem como práticas que caracterizem captação indevida de clientela ou vantagem econômica associada à prescrição/indicação terapêutica.

Assim, sem prejuízo dessa vedação, o mesmo art. 9º elenca, dentro de suas permissões, hipóteses admitidas, entre as quais se destaca o inciso que prevê que o "médico pode anunciar a aplicação de órteses e próteses" (grifado), observadas as condicionantes éticas do próprio normativo, notadamente: (i) caráter informativo da comunicação; (ii) ausência de apelo mercantilista; (iii) inexistência de indução à aquisição como condição do tratamento; e (iv) cautela para não confundir informação assistencial com promoção comercial.

Dessa forma, conclui-se que a Resolução não proíbe, por si, a existência — e tampouco a menção informativa — a recursos/produtos relacionados à prática médica no ambiente do consultório, mas impõe limites claros destinados a evitar mercantilização, indução comercial e vinculação da aquisição ao ato médico (incluída a vedação à "venda casada").

IV. Atos médicos próprios da especialidade e reabilitação auditiva (Resolução CFM nº 2.384/2024)

Além disso, a Resolução CFM nº 2.384/2024, ao tratar dos atos médicos próprios da especialidade, reconhece como inerentes à Otorrinolaringologia, no art. 3º, a avaliação clínica e diagnóstico das afecções do ouvido, a indicação terapêutica (incluindo medidas clínicas e reabilitadoras) e o acompanhamento/monitoramento da evolução clínica e funcional do paciente.

De modo ainda mais específico, o art. 4º da Resolução CFM nº 2.384/2024 dispõe que a indicação, seleção (incluindo tipo, marca e modelo) de prótese auditiva, bem como o treinamento e a adaptação ao uso de prótese e órtese, devem ocorrer sob supervisão e com responsabilidade do médico otorrinolaringologista, reforçando que tais condutas se inserem no âmbito do ato médico e da condução terapêutica reabilitadora na especialidade.

Dessa forma, a indicação e o acompanhamento do uso de próteses auditivas decorrem diretamente do diagnóstico médico e da definição terapêutica, inserindo-se de

D4Sign 7cbb5c09-8830-405b-b60c-421689a8fcaf - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

modo inequívoco na esfera de atribuições técnicas próprias do(a) otorrinolaringologista, inclusive quando houver interface com etapas de treinamento e adaptação.

V. Conclusão e orientação institucional

Diante do arcabouço ético-normativo exposto, conclui-se que, do ponto de vista regulatório, não há vedação expressa nas Resoluções do CFM à adaptação e eventual disponibilização de próteses auditivas no ambiente do consultório, desde que não se configurem práticas como: (a) venda casada; (b) publicidade com caráter mercantilista; (c) vantagem econômica vinculada à prescrição/indicação; (d) pressão comercial sobre o paciente; ou (e) qualquer restrição à liberdade do paciente de adquirir o produto onde preferir.

Portanto, a prática é juridicamente admissível, desde que observadas salvaguardas éticas e procedimentais capazes de preservar: (i) a autonomia do paciente, (ii) a separação entre ato médico e eventual fornecimento do produto e (iii) uma comunicação discreta, informativa e não promocional, sem elementos de mercantilização.

Este é o parecer.

São Paulo, 08 de janeiro de 2026.

_____
Dr André Alencar Araripe Nunes
Presidente – ABORL-CCF

_____
Dra. Tatiana Della Justina
Membro do Comitê de Defesa Profissional

_____
Dra. Sandra Franco
Departamento Jurídico – ABORL-CCF

D4Sign 7cbb5c09-8830-405b-b60c-421689a8fcaf - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

ANEXO I – CLÁUSULA PRÁTICA DE SALVAGUARDA

Salvaguardas éticas na indicação, adaptação e eventual disponibilização de próteses auditivas no consultório

1. Autonomia do paciente. A indicação de prótese auditiva decorre exclusivamente de critério técnico-assistencial, assegurando-se ao paciente o direito de adquirir o dispositivo onde desejar, inexistindo condicionamento do atendimento, seguimento clínico, reabilitação, retornos/revisões ou ajustes à aquisição no consultório.

2. Vedação de indução comercial e de venda casada. É vedada qualquer forma de pressão, incentivo, promoção, promessa de resultados, descontos condicionados, "pacotes" vinculados ao ato médico ou prática que caracterize mercantilização ou venda casada.

3. Separação entre ato médico e fornecimento. Quando houver disponibilização do dispositivo, ficam formalmente separados: (i) o ato médico (consulta, diagnóstico, indicação, acompanhamento) e (ii) eventual fornecimento do produto, com orçamentos e cobranças discriminados, sem vinculação compulsória entre eles.

4. Conflitos de interesse e remunerações. O consultório e seus profissionais não recebem comissões, bonificações, prêmios, metas, brindes ou vantagens de fabricantes, distribuidores ou terceiros em razão da indicação, seleção, adaptação, dispensa ou fornecimento de próteses/órteses. Potencial conflito de interesse, se existente, deve ser declarado ao paciente.

5. Padrão de comunicação e publicidade. A comunicação ao público e ao paciente será estritamente informativa, discreta e não promocional, sendo vedada divulgação de marcas/fabricantes e qualquer linguagem com apelo mercantilista ("oferta", "promoção", "melhor preço" etc.).

6. Registro em prontuário e ciência. Deve constar em prontuário: (i) justificativa clínica, (ii) informação sobre liberdade de compra, (iii) orientações técnicas pertinentes e (iv) ciência do paciente, preferencialmente por termo.

D4Sign 7cbb5c09-8830-405b-b60c-421689a8fcaf - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

7. Lista de alternativas (quando aplicável). Se solicitado, poderá ser fornecida lista não exclusiva de alternativas/fornecedores, sem preferência comercial, reforçando autonomia e evitando indução.

Av. Indianópolis, 1287
Planalto Paulista
São Paulo - SP

Telefones:
0800 7710 821
(11) 5053-7500

Contato:
@aborlccf
aborlccf.org.br
recepcao@aborlccf.org.br

D4Sign 7cbb5c09-8830-405b-b60c-421689a8fcaf - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

ANEXO II – TERMO DE CIÊNCIA E AUTONOMIA DE AQUISIÇÃO DE PRÓTESE AUDITIVA

(uso recomendado quando houver oferta de adaptação e/ou disponibilização do dispositivo no consultório)

1. Identificação do paciente

Nome: _____

CPF/RG: _____

Data de nascimento: __/__/__ Telefone: _____

2. Identificação do médico / consultório

Médico(a): _____CRM-UF: _____

Consultório/Clínica: _____

Data: __/__/__

3. Declarações do paciente (ciência e autonomia)

Declaro, para os devidos fins, que:

a) Recebi explicações sobre meu quadro clínico e sobre a indicação médica de prótese auditiva como medida terapêutica/reabilitadora, incluindo orientações sobre acompanhamento, limitações e cuidados.

b) Tenho ciência de que a aquisição da prótese auditiva é de minha livre escolha, podendo ocorrer no fornecedor/estabelecimento de minha preferência, não havendo obrigatoriedade de compra no consultório/clínica.

D4Sign 7cbb5c09-8830-405b-b60c-421689a8fcaf - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

c) Tenho ciência de que meu atendimento, seguimento clínico, retornos, ajustes e acompanhamento médico não estão condicionados à aquisição do dispositivo neste consultório/clínica.

d) Caso eu opte por adquirir o dispositivo neste consultório/clínica (quando aplicável), estou ciente de que haverá separação entre o ato médico e o fornecimento do produto, com orçamento/cobrança discriminados, sem vinculação a consulta/retorno/procedimentos.

e) Estou ciente de que não devo sofrer qualquer indução comercial e de que posso solicitar orientação técnica informativa sobre características relevantes ao meu caso, sem publicidade de marca/fabricante e sem promessa de resultados.

4. Opção do paciente (assinalar)

( ) Opto por adquirir a prótese auditiva em fornecedor/estabelecimento de minha escolha.

( ) Opto por avaliar/adquirir a prótese auditiva disponibilizada neste consultório/clínica (quando aplicável), ciente das condições acima.

5. Assinaturas

Paciente ou responsável legal: _____

Assinatura: _____ Data: __/__/__

Médico(a): _____

Assinatura: _____ Data: __/__/__

Testemunha (opcional): _____

Assinatura: _____ Data__/__/__

D4Sign 7cbb5c09-8830-405b-b60c-421689a8fcaf - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

PARECER JURÍDICO-TÉCNICO 001-2026 ADAPTAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE PRÓTESES AUDITIVAS EM CONS

Código do documento 7cbb5c09-8830-405b-b60c-421689a8fcaf

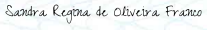
Assinaturas

André Alencar Araripe Nunes
andrealencar2445@gmail.com
Assinou



Tatiana Bragança de Azevedo Della Giustina
tatianag.tdg@gmail.com
Assinou

Sandra Regina de Oliveira Franco
juridicoorl@otorrino.aborl.org
Assinou



Eventos do documento

08 Jan 2026, 15:32:06
Documento 7cbb5c09-8830-405b-b60c-421689a8fcaf **criado** por JURIDICO ABORL-CCF (6accd92d-6bbe-419f-89d0-34854ad403b7). Email:juridico@aborlccf.org.br. - DATE_ATOM: 2026-01-08T15:32:06-03:00

08 Jan 2026, 15:37:21
Assinaturas **iniciadas** por JURIDICO ABORL-CCF (6accd92d-6bbe-419f-89d0-34854ad403b7). Email: juridico@aborlccf.org.br. - DATE_ATOM: 2026-01-08T15:37:21-03:00

08 Jan 2026, 15:43:48
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO **Assinou** - Email: juridicoorl@otorrino.aborl.org - IP: 177.8.169.180 (177.8.169.180 porta: 19886) - Geolocalização: -23.6060672 -46.661632 - Documento de identificação informado: 093.264.968-80 - DATE_ATOM: 2026-01-08T15:43:48-03:00

08 Jan 2026, 15:52:02
TATIANA BRAGANÇA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA **Assinou** - Email: tatianag.tdg@gmail.com - IP: 177.68.227.62 (177-68-227-62.dsl.telesp.net.br porta: 33812) - Documento de identificação informado: 433.954.060-91 - DATE_ATOM: 2026-01-08T15:52:02-03:00

09 Jan 2026, 15:33:43
ANDRÉ ALENCAR ARARIPE NUNES **Assinou** - Email: andrealencar2445@gmail.com - IP: 177.25.126.122 (ip-177-25-126-122.user.vivozap.com.br porta: 38730) - Documento de identificação informado: 358.782.823-72 - DATE_ATOM: 2026-01-09T15:33:43-03:00

9 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 09 de January de 2026, 16:16:35

Hash do documento original

(SHA256):5c49c154fa2467ca0030540689ad43555009e5c485d0c61f2e328de48c25d933
(SHA512):dfa964bc064e86ce7978bb886a36120de033599af0b93a48485dff8633aa93d1f83608902f86f5038323e4a2fb4b6f7dd536df8032e2639cf5cf44c5f898af01

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.